

Artigo 9.º

Gabinete de Assessoria

Ao Gabinete de Assessoria, abreviadamente designado por GA, compete:

- a) Prestar assessoria;
- b) Elaborar estudos, informações e pareceres;
- c) Proceder à análise e elaboração de projetos de diplomas legais;
- d) Apoiar a intervenção do Ministério Público nas ações em que o Estado seja parte;
- e) Prestar apoio técnico na celebração de contratos de aquisição de bens e serviços, protocolos, acordos e convenções;
- f) Prestar apoio técnico em qualquer outro domínio;
- g) Participar no planeamento e na elaboração do plano de atividades.

Artigo 10.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da ADSE é fixado em nove.

Artigo 11.º

Chefes de equipas multidisciplinares

É fixada em uma a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 351/2007, de 20 de março.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de março de 2013.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 123/2013

de 27 de março

As condições climáticas adversas verificadas no período de abril a junho de 2011, provocaram quebras de produção significativas no sector vitícola, em várias regiões vitivinícolas, em particular no Tejo, Algarve, Lisboa e Península de Setúbal, que se reconhece serem de equipar a calamidade natural, e por força das quais se registaram variações negativas dos índices de produção, relativamente à média do País.

A instabilidade meteorológica caracterizada por forte e continuada precipitação, geralmente associada a situações de trovoada, por vezes acompanhada de granizo, e com temperaturas excessivamente elevadas para a época, causaram perdas de produção relevantes, agravadas pelo

facto de terem potenciado o aparecimento de infeções de mildio nas vinhas, favorecendo a proliferação desta doença e a ocorrência de infeções secundárias.

Com efeito, a referida instabilidade meteorológica, em particular a ocorrência de forte e continuada precipitação reduziu a eficácia da aplicação, durante o período em causa, dos produtos fitofarmacêuticos, realizada na sequência dos avisos emitidos pelas direções regionais de agricultura e pescas (DRAP), tendo conduzido a resultados que, em muitos casos, não traduziram os efeitos pretendidos.

Neste contexto, e tal como anunciado à época, é agora possível operacionalizar uma ajuda nacional a conceder aos viticultores que tenham sofrido quebras de produção superiores a 60% por comparação com o anterior triénio, sob forma de subvenção a fundo perdido, com vista a compensar a quebra de rendimento económico.

A presente ajuda tem carácter excepcional, tanto mais que foi já criada, através da Portaria n.º 42/2012, de 10 de fevereiro, uma medida de apoio à contratualização de seguros de colheita de uva para vinho, visando a proteção aos rendimentos dos produtores quando sejam afetados por fenómenos climáticos adversos ou por pragas ou doenças, aplicável a partir da campanha 2012/2013. Deste modo, salienta-se a conveniência dos viticultores de celebrarem um contrato de seguro sobre a produção de uvas efetivamente esperadas, precavendo-se assim, para cada campanha, de situações como a presente.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de concessão de ajuda nacional aos viticultores, sob forma de subvenção a fundo perdido, com vista a compensar a redução de rendimento motivada pela quebra de produção verificada na campanha 2011/2012, em consequência das condições climáticas adversas.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar da ajuda prevista no presente diploma os viticultores das regiões vitivinícolas do Tejo, do Algarve, de Lisboa e da Península de Setúbal, onde as quebras de produção em cada região foram superiores à média nacional registada na campanha 2011/2012 face à campanha precedente, e que reúnam as seguintes condições:

a) Explorem parcelas de vinha, em produção, nas regiões do Tejo, do Algarve, de Lisboa e da Península de Setúbal, devidamente registadas no Registo Central Vitícola gerido pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.);

b) Apresentem quebras de produção, por hectare, na campanha de 2011/2012, maiores ou iguais a 60% face à sua produção média, por hectare, obtida nas 3 campanhas precedentes;

c) Apresentem a declaração de colheita e produção da campanha 2011/2012, e efetuadas as eventuais alterações até 31 de maio de 2012;

d) Apresentem declaração de compromisso de elaboração e manutenção na campanha de 2013/2014 dos registos de aquisição e da utilização dos produtos fitofarmacêuticos nos termos definidos no Aviso n.º 2847/2001, de 27 de janeiro, que devem ser enviados às direções regional de agricultura e pescas (DRAP) até 30 de novembro de 2014 e contratem seguros de colheita para a vinha da sua exploração para a campanha 2013/14.

2 — O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável apenas aos beneficiários cujo valor total da ajuda a atribuir ao abrigo do presente diploma seja superior a 500 euros.

3 — São excluídos os produtores que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicadas no JO C 244 de 1 de outubro de 2004.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — A candidatura à ajuda prevista na presente portaria é formalizada diretamente pelo viticultor ou através de associação de produtores ou da direção regional de agricultura e pescas (DRAP) territorialmente competente, no prazo a divulgar no sítio do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.), em www.ifap.pt.

2 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 4.º

Valor unitário da ajuda

O montante máximo unitário da ajuda a conceder é fixado em € 170 por hectare.

Artigo 5.º

Cálculo da ajuda

1 — Em cumprimento do disposto no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, da Comissão de 15 de dezembro, o montante fixado no artigo 4.º da presente portaria não pode exceder 40% da redução do rendimento resultante das condições climáticas adversas, sendo esta redução calculada subtraindo:

a) O resultado da multiplicação da quantidade de uvas produzidas no ano 2011 pelo preço de venda médio durante esse ano;

b) Do resultado da multiplicação da quantidade anual média produzida nos três anos anteriores pelo preço de venda médio obtido.

2 — O montante calculado nos termos do número anterior, pode ser acrescido de outras despesas efetuadas pelo viticultor especificamente devido à não realização da colheita resultante do acontecimento adverso.

3 — Do montante apurado nos termos dos números anteriores deve deduzir-se:

a) Qualquer valor recebido a título de regimes de seguros, para as coberturas relacionadas com as condições climáticas adversas ocorridas de abril a junho de 2011;

b) O valor das despesas não efetuadas devido à ocorrência das condições climáticas adversas verificadas de abril a junho de 2011.

4 — A ajuda incide sobre a área constante da declaração de colheita e produção da campanha 2011/2012, apresentada nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 2.º, e caso se verifique divergência entre a área constante desta e a área inscrita no Registo Central Vitícola, a ajuda é paga para a menor das áreas.

Artigo 6.º

Limite financeiro

1 — A presente subvenção tem como montante global 500 mil euros.

2 — Caso o montante global, decorrente das candidaturas apresentadas, venha a ultrapassar o montante fixado no número anterior, a ajuda é objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante da ajuda a conceder

Artigo 7.º

Acumulação de ajudas

A ajuda concedida ao abrigo da presente portaria quando acumulada com outras contribuições financeiras nacionais ou comunitárias para as mesmas despesas elegíveis, não pode ultrapassar a intensidade máxima de auxílio estabelecida no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006, da Comissão, de 15 de dezembro.

Artigo 8.º

Pagamento da ajuda

A ajuda é paga pelo IFAP, I.P., por meio de transferência bancária para a conta do beneficiário.

Artigo 9.º

Pagamento indevido

1 — O incumprimento das obrigações do beneficiário por facto que lhe seja imputável, bem como a não recuperação de auxílio anterior declarado incompatível, implica a obrigação de reposição das quantias recebidas pelo beneficiário.

2 — A reposição de quantias devidas nos termos do número anterior é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

3 — A reposição prevista no número anterior não exclui a aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

Artigo 10.º

Controlos administrativos

1 — O controlo administrativo é efetuado pelo IFAP, I.P., de forma sistemática, recaindo sobre todos os pedidos de apoio antes do respetivo pagamento e visam a conformidade da elegibilidade do beneficiário e do montante da ajuda.

2 — Para aplicação da presente ajuda o IVV, I.P. disponibiliza ao IFAP, I.P., a lista dos viticultores elegíveis e respetiva informação parcelar.

3—As DRAP remetem ao IFAP, I.P. até 30 de janeiro de 2015 a lista dos beneficiários em situação de incumprimento das regras definidas no aviso n.º 2847/2011, de 27 de janeiro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de março de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 3 de março de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 44/2013

Por ordem superior se torna público ter a República do Ruanda depositado, junto da Diretora-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 16 de julho de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respetivo anexo, adotada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 20 de outubro de 2005.

Nos termos do artigo 29, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respetivo anexo entraram em vigor na República do Ruanda três meses após a data do depósito do referido instrumento, ou seja, no dia 16 de outubro de 2012.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/2007, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de março de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 27 -B/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de março de 2007, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de março de 2007, de acordo com o Aviso n.º 344/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2007.

Direção-Geral de Política Externa, 11 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Manuel Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 45/2013

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, a 23 de agosto de 2012, o seu instrumento de ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007.

Nos termos do n.º 4 do seu artigo 45.º, a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de dezembro de 2012.

A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da

Assembleia da República n.º 75/2012, de 9 de março de 2012, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 90/2012, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 28 de maio de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 46/2013

Por ordem superior se torna público que a República Portuguesa depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 28 de janeiro de 2013, o seu instrumento de ratificação ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adotado em Nova Iorque, em 10 de dezembro de 2008.

A República Portuguesa reconheceu as competências do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 10.º e 11.º do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

Nos termos do n.º 1 do seu artigo 18º, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais entra em vigor para a República Portuguesa no dia 5 de maio de 2013.

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2013, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 12/2013, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 21 janeiro de 2013.

Direção-Geral de Política Externa, 12 de fevereiro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 47/2013

Por ordem superior se torna público que a 7 de outubro de 2009 e 19 de junho de 2010, foram recebidas notas pela Embaixada de Portugal em Paris e a Embaixada do Qatar em Riade, respetivamente, pelas quais ambos os Estados comunicam terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado do Qatar sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa, a 21 de abril de 2009.

O referido Acordo foi aprovado por Decreto n.º 10/2010 de 11 de junho de 2010 publicado no *Diário da República* 1.ª série, n.º 112 de 11 de junho de 2010, e nos termos do seu artigo 14.º, entrou em vigor no dia 19 de julho de 2010.

Direção-Geral de Política Externa, 28 de fevereiro de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 124/2013

de 27 de março

O despacho n.º 3051/2013, de 26 de fevereiro, que fixa, entre outras medidas, as quotas de pesca disponí-